



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER Nº 124/18 – CECE

Altera a ementa, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 1º, o art. 2º, o *caput* e o parágrafo único do art. 3º, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e o art. 5º e inclui arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, todos na Lei Complementar nº 746, de 3 de novembro de 2014 – que assegura aos candidatos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar nº 494, de 10 de setembro de 2003 –, alterando a expressão “candidatos negros” para “população negra”, estendendo essa reserva às vagas de cargos comissionados e estágios profissionais, bem como de postos de trabalho oferecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços para esses órgãos ou para essas entidades, e dando outras providências.

Vem a consideração desta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Em Parecer Prévio, a Procuradoria da Casa, à fl. 18, afirma que a Constituição Federal *inscreve a justiça social como princípio norteador e dispõe, também, que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma concorrente com a União e o Estado, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (preâmbulo, artigos 23, inciso X, 30, inciso I, e 193).*



PARECER N° 121/18 – CECE

Em vista o exposto, a douta Procuradoria conclui seu parecer sub censura, baseando-se na *constitucionalidade das chamadas ações afirmativas destinadas à reserva de vagas em concursos públicos já foi declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RGS, havendo possibilidade legal de atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.*

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo destinado a regular provimento de cargos na administração direta e indireta do Município, incidindo, vênha concedida, em violação aos preceitos da Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e VII, letra “b”) que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.

A par disso, o projeto de lei, ao dispor sobre ocupação de postos de trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e de direito público sujeitas a este regime (empresas governamentais), s.m.j., viola o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 5º, 170, caput e § único, e 174).

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, após analisar a matéria, exarou parecer a fls. 20-21, no qual se manifesta pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Lei alegando que a matéria objeto da proposição *inexiste e CONTESTA qualquer óbice legal* tendo por base as disposições examinadas pela douta Procuradoria.

Da mesma forma, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul - CEFOR, a fl. 36, se manifestou pela rejeição do Projeto, endossando o Parecer exarado pela CCJ.

Acompanhando o relatório, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB, em seu parecer alega que *a presente proposta se verifica que a mesma infringe os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e a Constituição Federal muito bem esclarecidos no parecer da Procuradoria, o que enseja vício de iniciativa da presente Proposição. Neste sentido acompanhamos os pareceres da CCJ e CEFOR, opinando pela rejeição do Projeto.*

Muito embora não seja competência desta CECE, a discussão acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei, o presente Projeto está em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, somamo-nos as manifestações das demais Comissões da



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0049/16

PLCL Nº 002/16

Fl. 3

PARECER Nº 121/18 – CECE

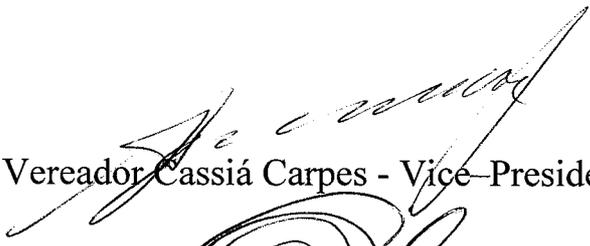
Casa, CCJ, CEFOR e CUTHAB, que opinam pela rejeição do Projeto de Lei em tela.

Assim sendo, opinamos pela **rejeição** deste PLCL.

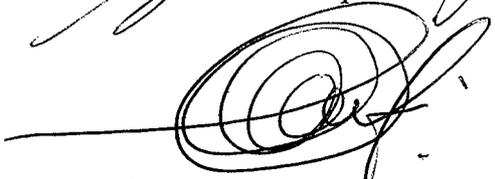
Sala de Reuniões, 13 de dezembro de 2018.


**Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 13.12.18.


Vereador Cassiá Carpes - Vice-Presidente


Vereador Claudio Conceição


Vereador Alvoni Medina


Vereadora Sofia Cavendon

CONTRA